



Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

ATO DE APROVAÇÃO DO PARECER.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Aprova o Parecer Referencial nº 21/2026 – PLC/PGM, que dispõe sobre a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, e estabelece diretrizes para sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, pela legislação municipal que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município e pelas normas internas de padronização de manifestações jurídicas,

CONSIDERANDO o disposto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a competência da Procuradoria-Geral do Município para uniformização de entendimentos jurídicos no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a competência da Procuradoria de Licitações e Contratos para emissão de pareceres referenciais acerca das matérias relacionadas à Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e padronização procedimental;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção de parecer referencial em matérias reiteradas, conforme orientação normativa interna da PGM;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Referencial nº 21/2026 – PLC/PGM, constante do Anexo Único desta Resolução, que dispõe sobre a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública do Município de Cascavel.





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

Art. 2º O parecer referencial aprovado por esta Resolução poderá fundamentar diretamente os processos administrativos que tratem de prorrogação de Ata de Registro de Preços, dispensando manifestação jurídica individualizada, desde que:

- I – a matéria jurídica seja idêntica à analisada no parecer;
- II – o processo esteja devidamente instruído com os documentos exigidos no checklist constante do Anexo Único;
- III – não haja controvérsia jurídica específica ou situação excepcional.

§ 1º A autoridade administrativa deverá declarar expressamente nos autos que o caso concreto se enquadra integralmente nas hipóteses contempladas no parecer referencial.

§ 2º Constatada peculiaridade relevante ou dúvida jurídica específica, o processo deverá ser submetido à análise individual da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º Compete ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços:

- I – instruir adequadamente o processo administrativo;
- II – comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados;
- III – formalizar o respectivo termo aditivo;
- IV – providenciar a publicação do extrato na forma legal;
- V – certificar o atendimento integral dos requisitos estabelecidos no parecer referencial.

Art. 4º A utilização do parecer referencial em desacordo com seus pressupostos não afasta a responsabilidade funcional do agente público que der causa à irregularidade.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cascavel, 20 de março de 2026.

Eduardo Felipe Veronse
Procurador Geral do Município
Município de Cascavel





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER REFERENCIAL Nº 21/2026 – PLC/PGM

EMENTA: Direito Administrativo. Sistema de Registro de Preços. Prorrogação de vigência de Ata de Registro de Preços e reajuste contratual. Art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Decretos Municipais nº 18.027/2024 e 19956/2025. Manifestação jurídica referencial aplicável aos processos administrativos sem peculiaridades relevantes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial acerca da possibilidade de prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços (ARP) no âmbito da Administração Pública do Município de Cascavel/PR, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 22 do Decreto Municipal nº 18.027/2024. e,

Do reajuste anual dos preços registrados em ata de registro de preços, de acordo com os arts. 92, inciso V, 124, inciso II, alínea “d”, e 134 da Lei nº 14.133/2021, os quais asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas e com o Decreto Municipal nº 19.956/2025.

A presente manifestação possui caráter padronizado, podendo ser utilizada nos processos administrativos que tratem de idêntica matéria e não apresentem controvérsia jurídica específica, dispensando, assim, parecer jurídico acerca da matéria.

II - CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

A Orientação Normativa nº 02/2018 da PGM autoriza a adoção de Parecer Referencial em caso de matérias idênticas e de baixa complexidade, conforme demonstrado:

I – Fica instituída, no Município de Cascavel, a figura jurídica do Parecer Referencial o qual tem a finalidade de expressar as conclusões jurídicas sobre temas que envolvam matérias idênticas e recorrentes;

II – Para a elaboração do Parecer Referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) volume de processos com matérias idênticas e recorrentes; b) quando a análise individual dos processos se restringir à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

III – Os processos que versem sobre o mesmo objeto analisado em Parecer Referencial, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

IV – Nos processos de licitação, a responsabilidade para atestar a aplicabilidade do Parecer Referencial, quando se tratar de prorrogação de prazo, será do gestor do contrato e nas demais hipóteses, caberá ao gestor da pasta.

Trata-se de medida adequada para orientar a Administração, sendo capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, sem a necessidade de análise individualizada desses processos pelo órgão jurídico, salvo se houver dúvida jurídica.

A manifestação jurídica referencial é importante ferramenta para otimizar e racionalizar o trabalho, viabilizando maior dedicação às questões complexas, prioritárias, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

Esta manifestação jurídica tem o objetivo de contribuir com o controle prévio da legalidade, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021. Questões técnicas, como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, são de atribuição da Administração (art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021).

A presente análise pressupõe a adoção dos modelos apresentados pela PLC. Não há determinação legal de se fiscalizar o cumprimento das recomendações feitas neste parecer, caso a autoridade administrativa deixe de acatá-las, assume, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 22 do Decreto Municipal nº 18027/2024, a Ata de Registro de Preços poderá ter vigência de 01 (um) ano, admitida prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade. Vejamos:

“Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.”

A prorrogação não é automática, e deve ser motivada e precedida de regular instrução processual, exigindo:

- a) justificativa técnica da área demandante, demonstrando o interesse público;
- b) comprovação de que os preços permanecem vantajosos;
- c) manifestação formal do fornecedor concordando com a prorrogação;
- d) inexistência de penalidades impeditivas;
- e) manutenção das condições de habilitação;
- f) formalização por termo aditivo e,
- g) publicação na forma legal.

1.2 Dos Limites





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

- a) A prorrogação somente poderá ocorrer uma vez;
- b) O prazo total da ARP não poderá ultrapassar 2 (dois) anos;
- c) Poderá haver renovação do quantitativo até o limite do quantitativo original (art. 23, Decreto 18027/2024);
- d) A prorrogação não substitui nova licitação após o prazo máximo legal.

2. DO REAJUSTE NAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1 Fundamento Legal

Embora a Ata não constitua contrato típico, produz efeitos obrigacionais e viabiliza contratações futuras, razão pela qual deve observar o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Em matéria municipal o reajuste está previsto tanto no inciso III, do art. 27, do Decreto Municipal nº 18.027/2024, quanto no Decreto nº 19.956/2025 que trata especificamente sobre reajuste contratual.

O reajustamento contratual encontra fundamento nos arts. 92, inciso V, 124, inciso II, alínea "d", e 134 da Lei nº 14.133/2021, os quais asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas.

Nos termos do art. 92, V, é cláusula necessária dos contratos administrativos a definição dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços.

O art. 134, por sua vez, consagra o direito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação.

Embora a Ata de Registro de Preços não seja contrato administrativo em sentido estrito, ela:

- a) estabelece obrigações recíprocas;
- b) viabiliza contratações futuras;
- c) projeta efeitos econômicos ao longo do tempo.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência aplicam, por analogia, as regras de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro às atas, especialmente quando sua vigência



**Município de Cascavel**
CASCAVEL
Estado do Paraná

se estende por período superior a 12 meses, inclusive mediante prorrogação (art. 84 da Lei nº 14.133/2021).

No âmbito do Município de Cascavel, os Decretos Municipais nº 18.027/2024 e nº 19.956/2025 regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e disciplinam:

- a) a obrigatoriedade de previsão expressa no edital;
- b) a contagem do interregno mínimo anual a partir da data-base;
- c) a aplicação do índice previamente definido;
- d) a necessidade de memória de cálculo; e
- e) a formalização por apostilamento quando não houver modificação substancial.

2.2 Entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1104890 (Inteiro Teor nº 1887370199), firmou entendimento de que:

- a) É juridicamente possível o reajuste dos preços registrados em Ata de Registro de Preços;
- b) Deve ser respeitado o interregno mínimo de 12 meses;
- c) É necessária previsão no instrumento convocatório.

CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO GERENCIADOR. MUNICÍPIO. ART. 86, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO À ESFERA FEDERAL. AUTONOMIA FEDERATIVA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRAZO. REAJUSTE. ÍNDICE DE PREÇOS. REPACTUAÇÃO. MÃO-DE-OBRA. REVISÃO. FATO DO PRÍNCIPE. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. 1. O § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/21 dispõe sobre norma específica, aplicável apenas à Administração Pública federal, cabendo ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

mesma Lei, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, inclusive dos consórcios públicos criados nessas esferas . 2. Na prorrogação do prazo de vigência de Ata de Registro de Preços (ARP), decorrido um ano de sua assinatura, nos moldes autorizados pelo art. 84 da Lei nº-14.133/21, é possível o reajuste ou a repactuação dos preços, conforme seja a mão-de-obra fator preponderante ou não, a fim de preservar a equação econômico-financeira da relação jurídica, em face da variação ordinária de custos . 3. Para o reajuste, é aplicado o índice de variação de preços apropriado, automaticamente, após 12 (doze) meses contados da apresentação do orçamento ou da proposta, nos termos do § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21 . 4. Para a repactuação, o interregno mínimo é de um ano, contado da apresentação da proposta (art. 92, § 3º), e a variação nos custos deve ser analiticamente demonstrada, com data vinculada à apresentação da proposta, para os custos do mercado, e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, para os custos de mão-de-obra (art. 135, I e II, e § 3º) . 5. Não há prazo mínimo de vigência contratual ou da ARP para a incidência da revisão derivada da ocorrência de fato do príncipe. O que determinará a sua incidência é a prática de ato estatal de caráter geral que afete a equação econômico-financeira do contrato, em qualquer momento após a oferta da proposta ou do orçamento, desde que a variação seja demonstrada analiticamente, para mais ou para menos. (TCE-MG - CONSULTA: 1120126, Relator.: CONS . CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 21/06/2023).

2.3 Compatibilidade com o Entendimento do TCE/PR





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná não possui prejudgado específico sobre reajuste em atas prorrogadas sob a Lei nº 14.133/2021. Todavia, sua jurisprudência consolidada:

- a) reconhece a obrigatoriedade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- b) admite reajustes quando previstos no edital;
- c) veda apenas concessões sem previsão ou sem observância da periodicidade anual.

Portanto, não há entendimento restritivo que impeça a aplicação do reajuste anual nas atas prorrogadas. Tal entendimento é compatível com a jurisprudência consolidada do TCE/PR quanto à obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e à necessidade de previsão editalícia para concessão de reajuste.

2.4 Distinção entre Reajuste e Reequilíbrio

Importa distinguir:

I – Reajuste periódico: Correção inflacionária ordinária, automática, vinculada a índice previamente fixado, após 12 meses.

II – Reequilíbrio econômico-financeiro (revisão): Medida extraordinária prevista no art. 124, II, “d”, aplicável nas hipóteses de:

- a) fato do príncipe;
- b) fato da Administração;
- c) caso fortuito ou força maior; e
- d) Álea econômica extraordinária.

O fato do príncipe configura-se quando ato estatal geral e superveniente impõe impacto direto sobre os custos da execução contratual (ex.: majoração tributária). Trata-se de instituto diverso do reajuste anual e exige demonstração técnica específica, portanto, está excluído desta manifestação referencial.

3. DO ATESTADO DE CONFORMIDADE COM O PARECER REFERENCIAL



**Município de Cascavel**
CASCAVEL
Estado do Paraná

Este Parecer Referencial só poderá ser utilizado caso o gestor declare que o caso concreto se amolda ao objeto deste documento e que as orientações constantes neste parecer foram atendidas (Anexo I).

4. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Considerando o item “1” deste documento, foi elaborada uma lista de verificação (Anexo II) com os documentos e condições necessárias e, portanto obrigatórias, a instruírem o processo de formalização de aditivo de prorrogação de vigência da Ata de Registro de preços.

5. DA MINUTA PADRONIZADA DO TERMO ADITIVO

A fim de conferir maior segurança jurídica às prorrogações de vigência das Atas de Registro de Preço derivadas do presente Parecer Referencial, as quais, em regra, não precisarão submeter-se à apreciação prévia da Procuradoria de Licitações e Contratos, salvo em caso de dúvida jurídica devidamente delimitada, sugere-se a adoção da minuta do Termo Aditivo (anexo III).

IV – DIRETRIZ REFERENCIAL VINCULANTE

Fixa-se a seguinte orientação jurídica no âmbito do Município de Cascavel:

I – É admissível a prorrogação da Ata por igual período, totalizando no máximo 24 meses, desde que demonstrada a vantajosidade;

II – É juridicamente possível a aplicação de reajuste anual nas Atas de Registro de Preços, inclusive durante a prorrogação, desde que:

- a) haja previsão editalícia;
- b) tenha decorrido o prazo mínimo de 12 meses;
- c) seja aplicado o índice previamente definido;
- d) haja instrução formal quanto à data-base adotada;

III – Devem ser observadas integralmente as disposições dos Decretos Municipais nº 18.027/2024 e nº 19.956/2025;

IV – Eventuais pedidos de recomposição extraordinária deverão ser analisados caso a caso.





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Parecer Jurídico Referencial poderá ser adotado nos processos de prorrogação de Ata de Registro de Preços, com ou sem reajustamento, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 18.027/2024 e nº 19.956/2025. Caberá ao gestor da pasta observar todas as informações trazidas acima, e, ainda, emitir o atestado de conformidade, declarando de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos deste documento, utilizar a lista de verificação, bem como a minuta de termo aditivo proposta.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e aplicação nos casos análogos.

Cascavel/PR, 11 de março de 2026.


Sheila Casaril

Procuradora-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos
Município de Cascavel
OAB/PR nº 92.547

Município de Cascavel – PR





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

ANEXO I

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO
JURÍDICA REFERENCIAL**

Processo: _____

Referência/objeto: _____

Atesto que o presente processo, referindo-se a prorrogação de prazo da Ata de Registro de Preços nº xx, a ser celebrada com _____, amolda-se ao PARECER REFERENCIAL N.º 21/2026/PGM/PLC, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria de Licitações e Contratos-PLC, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 02/2018, da Procuradoria Geral do Município.

Cascavel, ____ de _____ de 20 ____.

Identificação e assinatura





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

São os atos administrativos e documentos, que devem ser verificados pelo servidor responsável do Departamento de Gestão de Compras e Administração/Divisão de Contratos, devendo a lista ser preenchida pela unidade requisitante na pessoa do Gestor da Ata de Registro de Preços como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes do atestado de conformidade quando for utilizado o parecer referencial.

Processo nº: _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
Houve autuação procedimental – registro, numeração?			
Há previsão na ata de registro de preços, ou no instrumento regulamentador, da possibilidade de prorrogação de prazo e de renovação dos quantitativos registrados?			
O prazo para prorrogação da ata de registro de preços observou a data da publicação da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?			
Há autorização da autoridade competente para a prorrogação?			
Há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois vigentes (art. 16, I da LRF)?			
Há Declaração do Ordenador atestando que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, e compatibilidade com o PPA e com a LDO vigentes (art. 16, II da LRF)?			
Há informação de existência de crédito suficiente para fazer frente às despesas?			





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

Há comprovação da vigência da ata?			
Há justificativas para os quantitativos a serem renovados, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período?			
Há justificativa de atendimento das necessidades da Administração?			
Há comprovação da vantajosidade dos preços registrados, considerados eventuais reajustes já incidentes, seguindo os parâmetros e metodologias da Instrução Normativa 02/2023 - SEPLAG?			
Há Declaração técnica fundamentada de manutenção da vantajosidade?			
Há manifestação de interesse da detentora da ata na prorrogação, na renovação dos quantitativos e no reajuste, se houver?			
Há declaração de que o reajuste, se houver, atende os Decretos Municipais nº 18.027/2024 e 19.956/2025?			
Há comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação?			
Há Atestado de Conformidade assinado pelo gestor do contrato?			

Notas explicativas:

- I. Esse documento tem a sua utilização restrita às prorrogações de prazo das atas de registro de preços.
- II. O atendimento da lista de verificação não excluirá a possibilidade de que, eventualmente, sejam anexadas outras informações ou documentos, quando necessário.

Cascavel, ____/____/____

Nome e matrícula do servidor responsável pela elaboração da lista de verificação	Nome e matrícula do Gestor da ata de registro de preços
--	---

Secretário da Pasta





Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

ANEXO III
MINUTA - TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Xº TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XXX/XXXX, PROCESSO DIGITAL Nº XXXXXX/XXXX, MODALIDADE Nº XXX/XXX, CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E PELA EMPRESA XXXXXX, QUE TEM POR OBJETO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 76.208.867/0001-07, com endereço à Rua Paraná, n.º 5000, Centro, Cascavel/PR, CEP 85.810-011, neste ato representado por seu Prefeito Sr. XXXXX, brasileiro, portador da matrícula funcional nº XX.XXX-X, residente e domiciliado nesta cidade.

DETENTOR: XXXXXX, CNPJ: XXXXXXXX/XXXX-XX, com endereço a XXXXXXXX, representada nesse ato por seu Representante legal Sr. XXXXXXXX.

As partes celebram este Termo Aditivo com fundamento no art. 84 da Lei 14.133/2021¹, e estabelecem as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Este Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência e renovação dos quantitativos da Ata de Registro de Preços nº XXX/XXXX, nos termos da sua Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

2.1. Fica prorrogada a vigência da Ata pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de XX/XX/XXXX À XX/XX/XXXX, conforme Requisição de Aditivo Contratual nº XXXX/XXXX, emitida pela Secretaria Municipal de xxxxx.

2.2 O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação da Ata é de R\$ XXXXX (XXXXXXXXXX).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

3.1 Em cumprimento a Requisição de Aditivo Contratual nº XXX/XXXX emitida pela Secretaria Municipal de XXXXXX, aplica-se a correção de reajuste no valor total de R\$ XXXXXX



Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

(XXXXXXX), equivalente ao índice de XX,XX% (XXXX) acumulado no período de XXXX A XXXX.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4.1. O valor total atualizado do contrato, referente à prorrogação e ao reajuste é de R\$ XXXXX (XXXXXXXX), de acordo com os seguintes quantitativos:

INSERIR TABELA COM OS ITENS

CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS

5.1. As eventuais despesas para o exercício subsequente serão alocadas à dotação orçamentária respectiva na Lei Orçamentária Anual correspondente.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

6.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial, sem renúncia ao direito de reajuste e/ou demais possibilidades de revisão de valores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

7.1. O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

Por estarem as partes justas e acordadas firmam este Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Cascavel/PR, xxx de xxxxxxxxxxx de 202x.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
NOME PREFEITO
PREFEITO MUNICIPAL

DETENTORA
REPRESENTANTE

TESTEMUNHAS:

- 1.
- 2.

